



*Estado do Ceará*  
*Secretaria da Fazenda*  
*Conselho de Recursos Tributários*

---

RESOLUÇÃO n.º 214/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/05/2000

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/004034/96 e A.I.: 1/393882

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARIA JOSÉ LOPES DA SILVA

RELATOR: ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS

*EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE CAIXA. LEVANTAMENTO FINANCEIRO QUE CONSUBSTANCIOU O AUTO DE INFRAÇÃO NÃO FOI ELABORADO DE FORMA A EVIDENCIAR O COMETIMENTO DA INFRAÇÃO APONTADA. AÇÃO FISCAL NULA. DECISÃO UNÂNIME.*

**RELATÓRIO:**

Trata-se de autuação fiscal em razão da constatação de diferença de caixa (estouro de caixa) no valor de R\$ 48.189,39 (quarenta e oito mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos), por ocasião de procedimento de baixa a pedido.

Após notificação, e decorrido o prazo para defesa sem que fosse apresentada impugnação, a autuação fiscal foi julgada nula pelo juízo monocrático em razão da cobrança de multa moratória, o que no entender do julgador lesava o princípio da espontaneidade.

Levado os autos a consideração desse Conselho, essa egrégia 1ª câmara entendeu que a cobrança da multa moratória, por ter esta caráter indenizatório, não feriu o princípio da espontaneidade, e resolveu determinar o retorno dos autos para novo julgamento.

No reexame, a julgadora de 1ª instância decidiu pela improcedência da ação fiscal, uma vez que o procedimento adotado na elaboração do levantamento financeiro que consubstanciou o Auto de Infração seria insuficiente para demonstrar a infração tributária.

É o breve relato.



*Estado do Ceará*  
*Secretaria da Fazenda*  
*Conselho de Recursos Tributários*

---

**VOTO:**

O cerne da decisão monocrática é a maneira como foi elaborado o demonstrativo contábil necessário para a determinação da infração, como se vê na leitura desse parágrafo da decisão *ad quem* <sup>a quo</sup>:

"No caso em comento, a Conta Financeira não está devidamente escriturada uma vez que não foram levados em consideração a ORIGEM DE TODOS OS RECURSOS (ingressos de numerários durante o período, tais como: produto de vendas, empréstimos, juros recebidos, aumento de capital), os DESEMBOLSOS efetuados no mesmo período (despesas operacionais), os SALDOS INICIAIS (caixa e bancos), bem como os RCEBIMENTOS DE VENDAS A PRAZO realizados no exercício anterior." (como o original)

Com efeito, a julgadora de primeira instância demonstrou com clareza que o levantamento financeiro que consubstanciou o Auto de Infração **não foi elaborado de forma a evidenciar o cometimento da infração apontada.**

Isto posto, fica evidente que a autuação fiscal não tem como prosperar. No entanto, essa egrégia Câmara tem entendido que em casos como esse, **em que a autuação apresenta falhas na sua elaboração, e que de fato não é possível se detectar se houve ou não o cometimento da infração, o caso é de nulidade e não de improcedência como decidiu a julgadora singular.**

Diante dos fatos e das razões acima expendidas, é que voto pelo conhecimento do recurso, para que lhe seja dado provimento no sentido de declarar NULA a ação fiscal, de acordo como o parecer da douta Procuradoria Geral do estado, modificado oralmente.

É como voto.



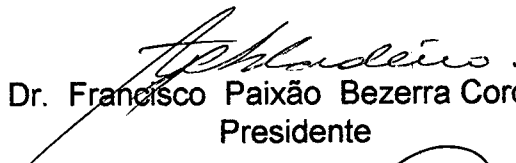
Estado do Ceará  
Secretaria da Fazenda  
Conselho de Recursos Tributários

**DECISÃO:**

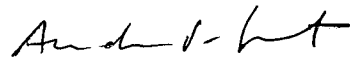
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **MARIA JOSÉ LOPES DA SILVA**;

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para que seja declarada a **NULIDADE** da ação fiscal. Ausente, justificadamente, o Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO BRASIL**.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, 03/07/2000.

  
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente

**CONSELHEIROS:**

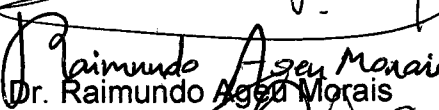
  
Dr. André Luis Fontenelle Santos  
Relator

  
Dr. Roberto Sales Faria

Dr. Amarílio Cavalcante Júnior

  
~~Dra. Verônica Gondim Bernardo~~


  
Dr. Vítor Quinderé Amora

  
Dr. Raimundo Agenor Moraes

  
Dr. Marcos Antônio Brasil

  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

**FOMOS PRESENTES:**

  
Dr. Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado